

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 780, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....§ 2º A

adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, institui o Programa de Regularização dos Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal.



Em seu art. 1º, § 2º, a MP nº 780, de 2017, concede prazo de cento e vinte dias da data da publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal para que os devedores façam sua adesão ao PRD.

Contudo, faz-se necessário aumentar esse prazo para cento e oitenta dias, tendo em vista a relevância da decisão a ser tomada pelo devedor, que ao aderir ao PRD, faz confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos que compõem o PRD, e terá que pagar, até o último dia do mês em que fizer a adesão, entre 20% a 50% do montante da dívida consolidada, de acordo com a modalidade de pagamento por ele escolhida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

